ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 171/12
EM 18/5/12

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Diariamente estamos expostos a contaminações através do ar e superfícies contaminadas em ambientes fechados.

O ar contaminado nos expõe ainda mais a esses microorganismos, invisíveis, causadores de doenças.

Doenças respiratórias como alergias, rinite, asma, bronquite, pneumonia e também as doenças de pele, micoses, entre outras são amenizadas em ambientes que recebem tratamento, para ficarem livres de bactérias, vírus, ácaros, fungos, mofo e odores desagradáveis.

O processo de sanitização é um sistema preventivo contra o contágio por diversas doenças e processos alérgicos respiratórios, evita a formação de bolores e odores desagradáveis em roupas, móveis, carpetes, tapetes, cortinas, travesseiros, colchões e objetos e barra a contaminação e deterioração de alimentos provocados por bactérias e fungos.

Por outro lado, muitos ambientes fechados estão sujeitos a todos os tipos de contaminação microscópica, devido ao grande fluxo de pessoas. Nas dependências dos estabelecimentos comerciais e industriais podemos constatar grande movimentação do exterior para o interior, que pode provocar a disseminação, através das vestimentas, calçados e até superfície corpórea, de determinadas bactérias que podem resultar em infecções variadas, que comprometem a saúde pública.

Essa disseminação pode se agravar se no local houver insetos circulando entre os diferentes ambientes, como formigas, moscas, mosquitos e até baratas.

Esses animais adentram os estabelecimentos através de portas, janelas e redes de esgoto, e podem transportar micro-organismos em seus

ao se locomoverem pelos ambientes, facilitando o transporte de bactérias resistentes a drogas.

Daí a importância dos serviços de dedetização ou, num termo mais utilizado nos dias atuais, de desinsetização dos ambientes frequentados pelo público.

Trata-se da eliminação direta dos insetos mais comuns presentes em áreas urbanas. São eles: baratas, pulgas, formigas, mosquitos, traças e cupins, além de algumas espécies de aracnídeos como aranhas e escorpiões. Para tanto, são utilizados produtos de última geração, tanto nos formatos líquido quanto sólido. Cabe ressaltar, que muitos deles são portadores de graves enfermidades transmissíveis ao homem.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de melhor disciplinar os serviços de prevenção de doenças, através do eficaz tratamento dado aos ambientes fechados,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 115/12 – DOCUMENTO N.º 2099/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processos de **desinsetização e sanitização** nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a desinsetização e a sanitização de suas dependências fechadas de acesso coletivo, público e privado, climatizados ou não, por meio de produtos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2.º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

§ 3.º - As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 4.º - Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2.º - A obrigatoriedade de dedetização e de sanitização de que trata esta Lei, se estende às casas de divertimentos públicos, casas de repouso, hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, hotéis, bares, restaurantes e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Parágrafo único - Excetuam-se da obrigatoriedade de que trata esta Lei os templos religiosos de qualquer crença e entidades de benemerência, sem fins lucrativos.

Art. 3.º - O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização e cada sanitização, deverá afixar em local visível ao público, documento contendo a data da aplicação e o prazo de vencimento, com vistos das autoridades fiscais.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em **17 de maio de 2012.**

PEDRO GOUVÊA

TEC0198/CK/be

LEI COMPLEMENTAR Nº 462/11
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o "caput" e o parágrafo único do artigo 104 e o artigo 105, todos da Lei nº 1.566, de 1º de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O "caput" e o parágrafo único do artigo 104 e o artigo 105, todos da Lei nº 1.566, de 1º de setembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 104. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura nunca superior a seis meses, a dedetização e a sanitização de suas dependências por meio de produtos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

"Parágrafo único. A obrigatoriedade de dedetização e sanitização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimento públicos, casas de repouso, templos religiosos, hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência".

"Art. 105. O estabelecimento comercial ou industrial após cada dedetização e cada sanitização, deverá afixar em local visível ao público um comprovante onde conste a data da aplicação e o prazo de vencimento e um espaço reservado para o visto das autoridades fiscais".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de dezembro de 2011.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

Erica Silva Penha
Resp. Consultoria Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil
Superintendência

LEI Nº 15.389, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, clínicas e hospitais, não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Art. 2º O processo de sanitização consiste na aplicação de produtos e tratamentos nos ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.

§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando-o ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização e listagem dos estabelecimentos atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao ambiente.

Art. 3º O infrator às prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penas:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 10 dias, e findo o prazo;

II – multa no valor de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será corrigido monetariamente, a cada 12 meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em 2 de setembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Cunha Passos Cupertino

DOE de 02.09.05

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 527 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar | Imprimir

PROJETO DE LEI 527/2007

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituida a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivos, públicos e pricados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas po métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientais, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestado a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 4º - Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º A infração às normas instituidaspor esta Lei fica sujeita às seguintes penalidades:

I. Advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo esse prazo:

II. Multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante neste artigo, deverá ser corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses, por índice oficial em regulamento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de lei nº 527/07

Ofício ATL nº 81, de 2 de junho de 2010

Ref.: Ofício SGP23 nº 01465/2010

Senhor Presidente

Projeto de Lei Ordinária

SÚMULA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que disponibilizem alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do município de Curitiba, de efetuarem a dedetização de suas instalações físicas, para a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Art 1°. Cria a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que disponibilizem alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do município de Curitiba, de efetuarem a dedetização de suas instalações físicas, para a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

§ 1°. Serão considerados alimentos perecíveis para efeito desta Lei ; pães, doces, massas, saladas, laticínios, sorvetes, frutas, legumes crus ou cozidos, verduras cruas ou cozidas, hortaliças em geral, embutidos, carnes, cereais comercializados a granel, além todos os produtos que devam ser mantidos sob refrigeração.
§ 2°. As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às empresas que atuam no setor de comercialização de alimentos enlatados e congelados.
§ 3°. A fiscalização do cumprimento das normas previstas no caput deste artigo , ficará a cargo do órgão competente do Município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.
§ 4°. A obtenção ou renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais descritos no caput deste artigo, serão concedidas mediante a apresentação de certificado, comprobatório da dedetização, a ser emitido pelas empresas habilitadas e cadastradas na Prefeitura Municipal de Curitiba para tal finalidade.

Art. 2°. A aplicação de produtos químicos pelas empresas de dedetização, promovendo o controle de vetores e pragas urbanas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Ribeiro
Vereador

Justificativa

É direito do consumidor, sintetizado no art. 6° do Código de Defesa do Consumidor, ter garantia de "proteção da vida, saúde e segurança" contra os produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Isso significa que fornecedores devem tomar todas as precauções necessárias para preservar e garantir a qualidade e segurança dos produtos que disponibilizam para o mercado. Assim sendo, o comerciante de alimentos perecíveis deve assegurar-se de que todos os seus produtos estejam livres de possível contaminação produzida pelo contato com insetos e outros animais peçonhentos que possam vir a comprometer a saúde do consumidor.
A adoção de medidas preventivas e corretivas relacionadas à dedetização dos estabelecimentos comerciais em questão, destina-se a impedir a atração, o abrigo, o acesso ou a proliferação de vetores e pragas urbanas, mantendo a sanitização de seus ambientes, equipamentos e utensílios.
A Lei Orgânica Municipal atribui em seu art. 11°, inciso VII, competência ao município para "revogar ou cassar a

autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e à higiene" dos cidadãos. Desta forma, o condicionamento da concessão ou renovação do alvará de funcionamento, dos estabelecimentos que comercializem alimentos perecíveis, à dedetização de suas instalações físicas, vem ao encontro deste preceito legal, garantindo assim os princípios da segurança alimentar e a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos consumidos no município.

'Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 527/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica.

O projeto de lei obriga todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a realizarem, anualmente, o processo de sanitização que define, executado por empresas autorizadas para exercer essa atividade, as quais deverão emitir certificado atestando a realização do serviço e informar ao órgão municipal competente; impõe aos infratores as penas de advertência e multa no valor de R$ 1.500,00, duplicada na reincidência.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Conforme declinado na justificativa apresentada, a propositura, motivada pela preocupação com a qualidade do ar de interiores, objetiva a edição de lei municipal sobre o assunto, entendendo que, sem prejuízo da aplicação das normas federais e estaduais, nada impede o Município de editar normas que especifiquem providências e medidas higiênicas e profiláticas, por se destinarem à preservação da saúde, tema sujeito à atuação das três esferas de governo.

De início, impende ressaltar que o sistema constitucional brasileiro atribuiu competências administrativas e legislativas distintas no tocante à saúde.

Assim é que, no âmbito das competências administrativas, a Carta Magna, nos incisos II e VI de seu artigo 23, confere competência comum a todos os entes da Federação para cuidar da saúde e combater a poluição em qualquer de suas formas; já no campo legislativo, estipulou caber concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para normatizar a matéria de que trata o projeto de lei, atinente à proteção e defesa da saúde e também à produção e consumo, por força do disposto nos incisos V e XII de seu artigo 24.

Como se sabe, a competência concorrente expressa-se por meio da edição de normas gerais por parte da União, suplementadas pelos Estados, sendo permitido aos Municípios legislar apenas sobre aspectos de interesse local.

A medida imposta pela propositura, entretanto, não envolve peculiaridade do Município de São Paulo, sendo objeto de normatização federal específica, que regula o assunto de forma diversa daquela adotada pelo texto vindo à sanção.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria já se acha inteiramente regida pelo Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, bem como pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelecem os parâmetros, com base em dados epidemiológicos, bem como os requisitos necessários para o controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, de uso público e coletivo.

Note-se que as normas supracitadas não impõem a mesma obrigação aos locais não climatizados, como o faz a propositura, à exceção de locais especiais como os hospitais e estabelecimentos de assistência à saúde, para os quais existem dados ou evidências epidemiológicas de contaminação causadora de doenças, sendo regulados por regras federais específicas.

Por outro lado, relativamente ao controle da qualidade do ar condicionado, a determinação instituída pelas normas federais consiste na avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, a ser providenciada por profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico), sendo que as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem, obrigatoriamente, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

Já o texto vindo à sanção exige mero certificado que ateste a realização de processo de sanitização contrariando não apenas o regramento federal supracitado como o próprio interesse público.

A par disso, como explicita a Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde – COVISA/SMS, a sanitização, por definição, consiste na destruição de formas vegetativas, mas não necessariamente de formas esporuladas e de microorganismos patogênicos e deterioradores, não sendo

suficiente, por si só, para garantir a segurança biológica, vez que o risco ambiental é causado por bactérias, fungos e vírus, inexistindo produto que consiga atingir todos os elementos, pelo que é imprescindível a limpeza mecânica para a remoção do substrato em que eles proliferam.

Também não há base científica para a periodicidade anual imposta pela medida, haja vista que, conforme a natureza da atividade desenvolvida ou do tipo de equipamento utilizado, a realização de limpeza e desinfecção deve ser promovida com maior ou menor frequência.

Por fim, incumbe assinalar que a multa fixada no artigo 2º da propositura conflita com a sistemática das penalidades adotada pelo Código Sanitário Municipal.

Resta patente, pois, que a propositura aprovada desborda dos limites impostos constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local, haja vista que se apresenta em incontornável desconformidade com os regulamentos federais que regem a matéria, cuja observância é de rigor pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária, conforme estampado no item VII do Anexo da Resolução nº 9/03, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Demais disso, a matéria, por sua natureza exclusivamente técnica, não comporta normatização por lei, sendo, por isso, objeto de regulamentos técnicos na esfera federal, que melhor se ajustam ao desenvolvimento tecnológico e à evolução do conhecimento científico nesse campo.

Assim, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, seja porque contrário ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 2 de Abril de 2012 | Contato | Mapa do site |

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 10.206, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º - O processo de sanitização de que trata esta Lei compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e ar condicionado, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público competente.

§ 1º - As empresas a que se refere o *caput* deste artigo deverão emitir certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º - Somente serão utilizados, no processo de sanitização de que trata esta Lei, produtos devidamente registrados no órgão público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º - A apresentação do certificado de que trata o § 1º deste artigo é requisito para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

Art. 3º - O infrator das prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo o prazo;

II - multa no valor de até R$10.000,00 (dez mil reais), duplicando-se esse valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa, especificado neste artigo, deverá ser corrigido, a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.144/10, de autoria do Vereador Pablo César-Pablito)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Estadual N° 10.083, de 23 de setembro de 1998

PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 24/09/98

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
LIVRO I

TÍTULO I
Princípios Gerais
Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n.º 791, de 09 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:
I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:
a) direção única no âmbito estadual e municipal;
b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.
II - participação da sociedade, através de:
a) conferências de saúde;
b) conselhos de saúde;
c) representações sindicais; e
d) movimentos e organizações não-governamentais;
III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde.
IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização divulgação ampla e motivação dos atos; e
V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II
Objeto, Campo de Ação e Metodologia
Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:
I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e
VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.
Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.
Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido

processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.
Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.
Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.
Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.
Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.
Artigo 10º - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II
Promoção, Proteção e Preservação da Saúde
TÍTULO I
Saúde e Meio Ambiente
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 11 - Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.
Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.
CAPÍTULO II
Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental
Artigo 13 - A direção estadual do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.
Artigo 14 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:
I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
II - prevenção de acidentes e intoxicações;
III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
IV - preservação do ambiente do entorno;
V - uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e
VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.
Artigo 15º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.
Artigo 16º - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Artigo 17º - VETADO
Parágrafo 1º - VETADO
Parágrafo 2º - VETADO

SEÇÃO I
Abastecimento de Água para Consumo Humano
Artigo 18º - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual o coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Artigo 19º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
Artigo 20º - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:
I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfeção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.
SEÇÃO II
Esgotamento Sanitário
Artigo 21º - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Artigo 22º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos , deverão ser elaborados , executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
Artigo 23º - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.
SEÇÃO III
Resíduos Sólidos
Artigo 24º - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Artigo 25º - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente
Artigo 26º - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
Artigo 27º - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
Artigo 28º - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.
TÍTULO II
Saúde e Trabalho
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 29º - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.
§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos

econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.
§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.
Artigo 30º - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:
I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;
III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;
IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e
V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.
Artigo 31º - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:
I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;
IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;
VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e
VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.
Artigo 32º - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:
I - eliminação das fontes de riscos;
II - medidas de controle diretamente na fonte;
III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e
IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Dos Riscos no Processo de Produção

Artigo 33º - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.
Artigo 34º - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.
Artigo 35º - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.
Artigo 36º - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de

natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III
Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 37º - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minera e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.
Artigo 38º - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalizaçã e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.
Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.
Artigo 39º - As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir d normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boa Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.
§ 1.º - As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.
§ 2.º - Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.
Artigo 40º - Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.
Parágrafo único - A direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.
CAPÍTULO II
Dos Estabelecimentos
SEÇÃOI
Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde
Artigo 41º - Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.
Artigo 42º - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao publico para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas especificas.
Parágrafo único - Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.
SEÇÃO II
Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde
Artigo 43º - VETADO
Artigo 44º - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.
Artigo 45º - VETADO
Artigo 46º - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.
SEÇÃO III
Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde
Artigo 47º - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, e a propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.
Artigo 48º - VETADO

TÍTULO IV
Estabelecimentos de Saúde
CAPÍTULO I
Estabelecimentos de Assistência à Saúde
Artigo 49º - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.
Artigo 50º - Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.
Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida neste artigo.
Artigo 51º - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.
Artigo 52º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
Artigo 53º - Os estabelecimento de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação recuperação da saúde.
Artigo 54º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.
Artigo 55º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.
Artigo 56º - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.
§ 1º- Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos.
1. o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
2. o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente; e
3. a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.
§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.
Artigo 57º - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.
Artigo 58º - Todos os estabelecimentos de assistência à Saúde deverão manter de forma organizada sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.
Parágrafo único - Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.
CAPÍTULO II
Estabelecimentos de Interesse à Saúde
Artigo 59º - Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.
Artigo 60º - Para fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.
TÍTULO V
Vigilância Epidemiológica
Artigo 61º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o

conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.
Artigo 62º - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.
Parágrafo único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.
CAPÍTULO I
Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde
Artigo 63º - (este artigo teve partes pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa - DOE de 16-10-99, seção) As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.
§ 1.º - As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.
§ 2.º - Estas normas técnicas passarão a ser numeradas seqüencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

§ 3.º - VETADO
1. VETADO
2. VETADO
3. VETADO
a) VETADO
b) VETADO
§ 4.º - VETADO
§ 5.º - VETADO
Artigo 64º - Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:
I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico - sociais de qualquer natureza;
III- responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;
IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros,parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais; e
VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.
§ 1.º - VETADO
§ 2º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à autoridade sanitária.
Artigo 65º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.
Artigo 66º - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.
Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco a comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.
Artigo 67º - A direção estadual do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.
Artigo 68º - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.
CAPÍTULO II
Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Artigo 69º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder investigação à epidemiológica pertinente.
§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.
§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.
Artigo 70º - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitár fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concern a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.
Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.
Artigo 71º - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.
Artigo 72º - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.
CAPÍTULO III
Vacinação de Caráter Obrigatório
Artigo 73º - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.
Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica.
Artigo 74º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.
Parágrafo único - Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado medico e contra indicação explicita de aplìcação da vacina.
Artigo 75º - VETADO.
Artigo 76º - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado da vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 73, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.
Artigo 77º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.
Artigo 78º - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.
Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.
Artigo 79º - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.
CAPÍTULO IV
Estatísticas de Saúde
Artigo 80º - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.
Artigo 81º - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
CAPÍTULO V
Atestado de Óbito
Artigo 82º - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.
Artigo 83º - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei nº 10.095 de 03 de maio de 1.968.
Artigo 84º - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VI
Inumações, Exumações, Transladações e Cremações
Artigo 85º - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III
Procedimentos Administrativos
TÍTULO I
Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde
Artigo 86º - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.
§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações na instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.
§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.
§ 3º - Os estabelecimentos de que tratá o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.
Artigo 87º - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.
Artigo 88º - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.
Artigo 89º - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados
Artigo 90º - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.
Artigo 91º - O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.
TÍTULO II
Competências
Artigo 92º - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.
Parágrafo único - O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.
Artigo 93º - A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
Artigo 94º - As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.
Artigo 95º - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Artigo 96º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.
§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.
§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

TÍTULO III

Análise Fiscal

Artigo 97º - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.
Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.
Artigo 98º - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.
§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
Artigo 99º - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.
Artigo 100º - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
Artigo 101º - VETADO.

CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde
Artigo 102º - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.
Artigo 103º - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.
Parágrafo único - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.
Artigo 104º - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.
Artigo 105º - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.
Artigo 106º - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.
Artigo 107º - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá

lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.
Artigo 108º - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interess à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridad sanitária até não mais ser possível a utilização.
Artigo 109º - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.
TÍTULO IV
Infrações Sanitárias e Penalidades
Artigo 110º - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.
Artigo 111º - Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para su prática ou dela se beneficiou.
Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente d eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.
Artigo 112º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:
I - advertência;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - suspensão de vendas de produto;
VIII - suspensão de fabricação de produto;
IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
X - proibição de propaganda;
XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
XIII - intervenção.
Artigo 113º - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:
I - VETADO;
II - Veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitári
Artigo 114º - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.
§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.
§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar o cargo da autoridade executiva máxima estadual, não sendo permitida a nomeação do então dirigente sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.
Artigo 115º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúd da população o justificar, e terá três modalidades:
I - cautelar;
II - por tempo determinado; e
III - definitiva.
Artigo 116º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e
III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.
Artigo 117º - São circunstâncias atenuantes:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüência do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário.
Artigo 118º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:
I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrari o disposto na legislação sanitária;
III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
IV - coagido outrem para a execução material da infração; e
V - reincidido.
Artigo 119º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidad deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
Artigo 120º - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.
Artigo 121º - A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorre infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.
Artigo 122º - São infrações de natureza sanitária entre outras:
I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulaçã de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulaçã de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;
III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;
IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;
V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reproduçã de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;
VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:
Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;
VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:
Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;.
XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:
Penalidade - interdição e/ou multa;
XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento d licença e/ou multa;
XIV - rotular produtos de interesse á saúde contrariando as normas legais e regulamentares:
Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;
XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviço de saúde:
Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;
XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento d licença e/ou multa;
XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção d estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e.
XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção d estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

TÍTULO V

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Artigo 123º - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.
Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.
Artigo 124º - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:
I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica especificando o seu ramo de atividade e endereço;
II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.
Artigo 125º - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento do autos de infração
Artigo 126º - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na

legislação vigente.
CAPÍTULO II
Auto de Imposição de Penalidade
Artigo 127º - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 124, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.
§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.
§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.
Artigo 128º - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:
I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
II - o número, série e data do auto de infração respectivo;
III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
IV - a disposição legal regulamentar infringida;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
VII - a assinatura da autoridade autuante; e
VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.
CAPÍTULO III
Processamento das Multas
Artigo 129º - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 128, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.
Artigo 130º - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.
Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.
Artigo 131º - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.
CAPÍTULO IV
Recursos
Artigo 132º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.
Artigo 133º - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.
Artigo 134º - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.
Artigo 135º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:
I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao
II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 112 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 112 e, das decisões deste, ao
III - Secretário de Estado da Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XII do artigo 112 e, das decisões deste, ao
IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 112.
Artigo 136º - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.
Artigo 137º - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.
Artigo 138º - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:
I - pessoalmente ,ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

LIVRO IV
Disposições Finais
Artigo 139º - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.
§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.
§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
Artigo 140º - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.
Artigo 141º - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pel autoridade autuante.
Artigo 142º - Os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.
Artigo 143º - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente; prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.
Artigo 144º - Na ausência de norma legal especifica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade cientifica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.
Artigo 145º - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas no Códigos Civil e Penal.
Artigo 146º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário
Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1.998
GERALDO ALKMIN FILHO
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1.998.

VOLTAR

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5250/2011 **Data da Lei** 25/03/2011

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.250, de 25 de março de 2011, oriunda do Projeto de Lei nº 1820-A, de 2008, de autoria do Senhor Vereador Carlo Caiado.

LEI Nº 5.250, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Excetuam-se do ***caput*** os templos religiosos de qualquer culto e entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no órgão público competente.

§ 1º As empresas de que trata o ***caput*** deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público competente, com comprovação de que não são nocivos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º O infrator às prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penas:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de trinta dias, e findo o prazo;

II – multa no valor de até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

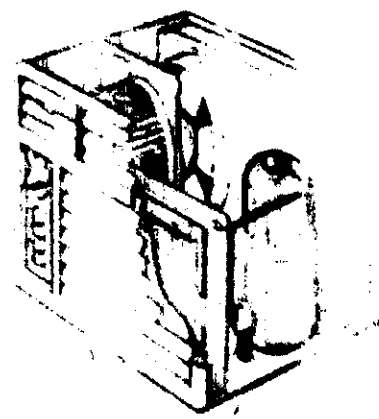
Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada doze meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação do que dispõe esta Lei.

Ar-condicionado exige limpeza cuidadosa

A limpeza dos dutos de ar condicionado de prédios públicos e particulares deve seguir normas específicas para manter a qualidade do ar respirado pelas pessoas que frequentam esses ambientes. A correta manutenção dos sistemas de climatização previne, entre outras, a doença do legionário, uma pneumonia atípica causada por uma bactéria que pode ser encontrada em sistemas de ar-condicionado central e torres de refrigeração de água. Saiba mais sobre essa doença e as medidas de higiene que devem ser adotadas na limpeza dos aparelhos para evitá-la.



Ministério e Anvisa têm normas rígidas

O primeiro conjunto de regras voltado para garantir a qualidade do ar em ambientes climatizados foi a Portaria 3.523/98, do Ministério da Saúde, que estabelece uma rotina de procedimentos de limpeza em sistemas de refrigeração de grande porte. A orientação é para que empresas e condomínios contratem técnicos ou um estabelecimento especializado para realizar limpezas periódicas.

Em outubro de 2000, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou a RE 176/00, definindo padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados de uso público e coletivo e os procedimentos a serem utilizados pelas vigilâncias sanitárias que compete à fiscalização da qualidade do ar.

A análise consiste na coleta de amostras do ar absorvidas por aparelho que contenha placas com meio de cultura, para identificar os microrganismos existentes. Os filtros são então colocados em incubadoras e, se o laudo determinar contagem de microrganismos acima de 750 unidades formadoras de colônia (UFC) - padrão estipulado pela Organização Mundial de Saúde - por metro cúbico de ar, o ambiente é considerado impróprio para a saúde.

Além da Anvisa, contribuíram para elaborar a Resolução 176, entre outros, técnicos do Instituto Noel Nutels, Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Ministério do Meio Ambiente, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Organização Pan-Americana de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro/MTE) e Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial.

Em janeiro de 2003, a Anvisa revisou e atualizou o documento - sob a denominação de Resolução 9/03 -, contando com a ajuda de técnicos das mesmas instituições.
A norma estabelece que proprietários, locatários e administradores de imóveis climatizados por sistemas acima de 60.000 BTU/H (unidade térmica britânica por hora, medida utilizada para definir a capacidade térmica de um equipamento, que aumenta em ordem direta e proporcional ao tamanho do ambiente e ao número de pessoas que estão presentes; no caso equivale à refrigeração de um ambiente de mais de 100m²) são responsáveis pela qualidade do ar respirado por seus ocupantes. Se a fiscalização feita pelos técnicos da vigilância sanitária constatar que os limites de tolerância da poluição em ambientes refrigerados foram ultrapassados, os responsáveis poderão ser penalizados com multas que variam de R$ 2 mil a R$ 200 mil.

Método mais moderno recorre a pequenos robôs para entrar nos dutos

De acordo com a Associação Nacional de Tecnologia de Ar Interior (Anatai), a tarefa de manter o ar interno saudável deve ficar a cargo de empresa especializada, capaz de cumprir as exigências da legislação. O trabalho é iniciado com a análise microbiológica do sistema em pontos isolados para, após o laudo, proceder-se à higienização dos dutos e da casa de máquinas.

O método de limpeza mais eficaz, segundo a Anatai, emprega robôs operados por controle remoto, que usam escovas rotativas impulsionadas por ar comprimido para varrer os dutos. Outros acessórios acoplados ao aparelho efetuam a sanitização, pulverizando bactericidas e fungicidas.

A equipe necessária é formada por um engenheiro responsável, um técnico em química,

técnico em monitoração e dois operadores. Cabe ao responsável [illegible] o laudo, que integrar o plano de manutenção, operação e controle, implantado por empresa espec A legislação dispõe ainda que o trabalho deve ser feito com o mer transtorno poss os ocupantes do imóvel.

Legislação fixa prazo para cada manutenção

Observe a periodicidade definida pela Anvisa para a limpeza e manutenção dos comp do sistema de ar-condicionado:

Tomada de ar externo – limpeza mensal ou, se descartável, troca [illegible]os, no máximo, t meses.

Filtros – limpeza mensal ou, se descartável, troca após, no máxim três meses.
Bandeja de condensado – limpeza mensal.
Serpentinas de aquecimento e de resfriamento – limpeza trimestra
Umidificador – limpeza trimestral.
Ventilador – limpeza semestral.
Casa de máquinas – limpeza mensal.

Bactéria até então desconhecida matou 34 nos EUA

A falta de limpeza nos filtros e dutos de ar refrigerado propicia o desenvolvimento de organismos – fungos, bactérias e leveduras – que podem levar os ocupantes de ambie climatizados a contraírem doenças respiratórias, infecciosas ou alérgicas. O maior peri na presença da Legionella pneumophyla – bactéria que habita dutos de ar-condicionad torres de refrigeração de água e bebedouros e que causa a legionelose, podendo se manifestar de duas formas: doença do legionário – um tipo grave de pneumonia – e a de Pontiac.

O contágio da doença do legionário ocorre pela inalação de gotas de água contendo a Legionella, que se aloja nos alvéolos pulmonares. O período de incubação é de dois a d dias, surgindo em seguida os sintomas de febre, tremores, tosse seca ou purulenta e d cabeça. A doença é curável, desde que diagnosticada a tempo, e o tratamento é feito c antibióticos. Pessoas com sistema imunológico comprometido, doenças respiratórias ou problemas cardíacos – especialmente idosos – são as mais propensas ao contágio. Para eficácia do tratamento, é necessário diagnóstico diferencial com outros tipos de pneum

A Legionella pode estar presente em casos isolados ou desencadear epidemias de pneu em empresas – casos de contato com a mesma fonte de organismos e não de transmis entre pessoas. A bactéria foi descoberta em 1976, quando mais de 200 idosos que participavam de uma convenção de legionários (veteranos de guerra) em um hotel na Filadélfia, Estados Unidos, infectaram-se e desenvolveram uma forma inicialmente não solucionada de pneumonia. Todos foram hospitalizados em estado grave e 34 morreram mesma bactéria foi o motivo da morte, em 1998, do ex-ministro das Comunicações Sér Motta.

A febre de Pontiac é uma infecção tipo gripe causada pela inalação de água contaminada muitos tipos de bactérias, dentre elas espécies de Legionella. Os doentes apresentam fe tremores, mal-estar e dores de cabeça e musculares, mas sem complicações. O período incubação varia de 12 a 36 horas e, por ser muito curto, não permite a infecção e multiplicação bacteriana.